



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**  
AV. 3 DE MAIO Nº 276  
24.301.475/0001-86  
Exercício:  
2025

#### LEI MUNICIPAL Nº 612, DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

*EMENTA: Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 2.380.000,00, distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + ) R\$ 2.380.000,00**

#### Superávit Financeiro:

02 07 14 DEP. DE ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE  
446 13.392.1006.2153.0000 SANTA CRUZ VIVER 40.000,00  
4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.: 001 00 01 TESOIRO  
110 000 GERAL

#### Excesso:

02 07 14 DEP. DE ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE  
447 13.392.1006.2153.0000 SANTA CRUZ VIVER 140.000,00

### MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.: 001 00 01  
TESOIRO  
110 000 GERAL

02 10 26 ATENÇÃO BÁSICA  
443 10.301.1003.1071.0000 SANTA CRUZ EM SAÚDE  
200.000,00  
4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.:  
005 09 05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS  
FEDERAIS-VINCULADOS 300 000 SAÚDE

444 10.301.1003.2057.0000 SANTA CRUZ EM SAÚDE 1.000.000,00  
3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.:  
005 09 05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS  
FEDERAIS-VINCULADOS 300 000 SAÚDE

02 10 27 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMP. AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
445 10.302.1003.2066.0000 SANTA CRUZ EM SAÚDE  
1.000.000,00  
3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.:  
005 09 05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS  
FEDERAIS-VINCULADOS 300 000 SAÚDE

**Art. 2º.** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

#### Excesso:

**R\$ 2.340.000,00**

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

**Superávit Financeiro:**

**R\$ 40.000,00**

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz (PE), em 04 de agosto de 2025.

**ADEGILDO GUIMARÃES SOARES**

Prefeito

### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**PORTARIA N.º 187/2025-GP**

**EMENTA: Concede Licença Premio e de outras Providencias.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder, a requerimento da interessada, a funcionária, **ILDECI PEREIRA DE SOUZA**, portadora do CPF 057.XXX.XXX-54, Cargo de **AGENTE DE SAÚDE**, Matrícula nº 401, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o art. 115, da Lei nº153/2001 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cruz concede parcialmente a **Licença Premio**, de 3 (Três) meses, com seus efeitos a contar de 01 de setembro de 2025 a 01 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** - A Administração Municipal, poderá cassar a Licença assim concedida, a qualquer tempo, em razão da

necessidade imperiosa do serviço (art. 114, da Lei nº 153/2001).

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 2025.

**ADEGILDO GUIMARÃES SOARES**

Prefeito

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2025/PMSC/FMS/FMAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2025/PMSC/FMS/FMAS**

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente para **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual registro de preços visando a aquisição de recarga botijões de gás de cozinha (GLP), cada um com 13kg treze quilos), destinados as diversas Secretarias Públicas e Fundos Municipais, Sede da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação, para distribuição entre as escolas municipais para o ensino fundamental, ensino infantil, creches EJA, e Secretaria Municipal de Assistência Social, para os Programas: CRAS, CREAS, Bolsa Família, Conselho Tutelar e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV no âmbito do SUAS, e para a Rede Municipal de Saúde, para atendimento aos Programas de Saúde da Família – PSF, e para Hospital Municipal Santa Cruz, casa dos médicos e casa de apoio do Município de Santa Cruz – PE.

**RECORRENTE:** PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – ME

**RECORRIDA:** MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA - ME

### MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente **PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ: 53.256.763/0001-64, no Processo Administrativo em epígrafe – Pregão Eletrônico/SRP n.º 021/2025, em face da sua **INABILITAÇÃO**, bem como diante da **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrida **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, conforme as razões abaixo aduzidas:

#### I - DOS FATOS

Inicialmente, aponta a Recorrente que foi indevidamente inabilitada pelo descumprimento dos **itens: 16.6, 16.6.1, 16.6.2, 16.6.3.1 e 16.6.3.2 do edital**, referentes à qualificação econômico-financeira, asseverando que: **quanto ao item 16.6.1** [Comprovação de **Capital Mínimo** (através de contrato social) OU **Patrimônio Líquido Mínimo** (através de balanço patrimonial) – devidamente registrado na Junta Comercial – **igual ou superior a 10% (dez por cento)**, do valor estimado da contratação] **“(…) o requisito foi integralmente cumprido”**. **“A inabilitação neste ponto revela erro material do pregoeiro” e em relação ao item 16.6.2 (Apresentação de Balanço Patrimonial), “A decisão de inabilitar a Recorrente por não apresentar os dois últimos exercícios é igualmente equivocada”, aduzindo ainda que apresentou índices superiores ao mínimo exigido no edital, comprovando sua solidez financeira e que quanto ao descumprimento do item 16.6.3.2 - Assinaturas, Registro e Termos de Abertura/Encerramento informa que o registro do balanço na Junta Comercial encontra-se na página 03 do documento bem como as assinaturas do sócio administrador da empresa e da contadora responsável, devidamente registrada no CRC.**

Registre-se ainda que a Recorrente afirma em suas razões recursais que a empresa vencedora do certame **“(…) não**

apresentou termo de abertura e encerramento de 2023 e, ademais, não atingiu os índices mínimos exigidos, apresentando 0,29 (2023) e 0,99 (2024), ambos abaixo do mínimo de 1,00”, tendo sido habilitada pelo Pregoeiro, requerendo ao final o conhecimento e provimento do seu recurso, para habilitá-la e, caso seja mantida sua inabilitação, pugna pela inabilitação da empresa declarada vencedora, por descumprimento das mesmas exigências de qualificação econômico-financeira.

Dentro do prazo legal, foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida **MARIO GEAN DOS SANTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) nº **37.170.161/0001-33**, face ao recurso interposto pela empresa Recorrente, consignando em síntese que: **“(…) a empresa RECORRENTE foi aberta no mês de dezembro do ano de 2023, (CNPJ), sendo assim a empresa teria que ter apresentado Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na JuntaComercial da sede ou domicílio da licitante, como previsto no item-16.6.3.2 do edital, que não apresentou” e que “não apresentou a memorial de cálculo dos índices econômicos financeiro, (exercício 2024), sem assinatura dos sócios da empresa e do contador, e sem selo ou autenticação, da junta comercial da sede da licitante, como previsto no edital, (item -16.6.3.1 do edital)”**, alegando que o Pregoeiro **deve “manter a inabilitação da empresa RECORRENTE por descumprimento ao instrumento convocatório e da lei 14.133/21”**.

Quando ao descumprimento da qualificação econômico-financeiro apontado pela Recorrente em relação à empresa Recorrida, a mesma alude em suas contrarrazões que: **“(…) juntou toda a sua documentação necessária que consta acostado nos autos do certame, inclusive os Termo de Abertura e de Encerramento dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de (2023) e (2024), atendendo corretamente o edital em toda sua íntegra, a qual as alegações citadas**

## **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretária de Educação  
**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretária de Administração e Finanças  
**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Secretária de Governo  
**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretária de Saúde  
**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
**ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
**CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

*indevidas quanto a nossa empresa não tem qualquer fundamentação e não deve prosperar”, pugnando pelo indeferimento integral do recurso interposto mantendo-se a inabilitação da Recorrente e sua habilitação, por lídima justiça.*

### II - DO MÉRITO

Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, bem como as contrarrazões da Recorrida, passa-se à análise do mérito.

Preliminarmente, vale ressaltar que, a qualificação econômico-financeira é exigida nas licitações públicas para que o órgão contratante possa verificar se a empresa possui condições de executar o objeto da contratação, a partir da comprovação de sua solidez financeira. É, portanto, uma forma com que a Administração Pública tenta garantir que o objeto possa ser adquirido e/ou executado mediante o futuro contrato.

Dito isso, é importante frisar que, o interesse público almejado com a contratação em tela evidencia o atendimento à necessidade essencial da coletividade, mediante a **aquisição de recarga botijões de gás de cozinha (GLP)**, a fim de se manter a execução dos serviços das diversas Secretarias, Programas sociais e equipamentos públicos, com primazia pela saúde e bem-estar dos munícipes, a fim de que não causem nenhum dano à população do Município licitante, diante de uma eventual inexecução contratual, face à ausência de condições financeiras da contratada na continuidade do fornecimento do objeto, caracterizado pela sua eminente essencialidade.

### III - DO DIREITO

A Lei 14.133/2021 estabelece instrumentos de aferição, a fim de se verificar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, no intuito e se obter

alguma margem de segurança para a efetiva execução do objeto que se pretende contratar, sobretudo mediante as exigências consignadas no dispositivo legal do art. 69, que dispõe:

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

**§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (Grifos nossos)**

**§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**

**§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

## **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

**§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

**§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Assim, compulsando-se os autos do procedimento em questão, verifica-se a presença do balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, contudo com algumas inconsistências e inobservâncias às exigências editalícias, como a ausência das assinaturas do sócio administrador e da contadora responsável no memorial de cálculo dos índices econômico-financeiros, que apesar de terem sido apresentados não foram devidamente atestados por profissional habilitado e seu sócio administrador, ocasionando sua inabilitação.

Ademais, conforme informa o Pregoeiro no julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente não apresentou o termo de abertura e termo de encerramento do balanço patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, o que ocasionou irregularidade no documento apresentado.

Quanto às alegações de irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora ora

Recorrida, vislumbra-se seu absoluto cumprimento em relação à exigência editalícia apontada pela Recorrente como ausente, não corroborando com as alegações elencadas no seu arrazoado para com os documentos de habilitação constantes nos autos do procedimento licitatório.

Ressalte-se que, quanto aos índices exigidos nos itens 16.6.3 e 16.6.3.1 do edital para comprovação da boa saúde financeira das empresas licitantes, a Recorrida apresentou nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024 os seguintes resultados: Liquidez Corrente (3,39), Liquidez Geral (3,39) e Solvência Geral (3,39) em 2023 e Liquidez Corrente (1,01), Liquidez Geral (1,01) e Solvência Geral (1,01) em 2024, conforme atestam os documentos colacionado aos autos do procedimento licitatório em evidência, tendo sido a escrituração dos mesmos realizadas mediante escrituração contábil digital, constando os recibos de entrega emitido pelo Sped, conforme autoriza o art. 78-A, §1.º e § 2.º do Decreto n.º 1.800/1996, alterado pelo Decreto n.º 8.683/2016, informando a apresentação dos livros diários na sua totalidade e corroborando a regularidade da sua qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à possibilidade de diligência pelo Pregoeiro evocando-se o princípio do formalismo moderado, ocorre que as inconsistências ora apontadas não seriam passíveis de resolução sem que houvesse a alteração da substância do documento, o que a Lei 14.133/2021, no disposto do seu art. 64 considera como novo documento, não se tratando de mera complementação de informação preexistente e ou revalidação documental.

O edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos para apresentação do balanço patrimonial, em conformidade com a Lei são **“exatamente”**:

### MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. 'Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Neste diapasão, o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo; eis o que preconiza o artigo 5.º da Lei 14.133/2021:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da**

**impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.** (Grifos nossos)

É cediço que o objetivo da licitação está lastreado na estrita observância dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público na busca dos melhores preços ou da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre este assunto lecionou **Hely Lopes Meirelles**:

**“(…) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.** (Grifos nosso)

Por fim, é imprescindível salientar que as regras contidas no Edital ditam as exigências e como será procedido todo o certame, estando a Administração Pública subordinada

### MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

ao que foi previamente estabelecido, mediante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos demais princípios constitucionais e administrativos que norteiam as contratações públicas.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço do presente recurso impetrado pela empresa Recorrente **PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 53.256.763/0001-64, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ (MF) nº 37.170.161/0001-33, relativamente ao PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2025/PMSC/FMS/FMAS, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, em plena sintonia com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para proferimento da sua decisão no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos, conforme o art. 165, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

Tal medida visa assegurar a correta aplicação dos princípios da eficiência, segurança jurídica, economicidade e interesse público, norteadores dos processos licitatórios.

**Santa Cruz - PE, 03 de Setembro de 2025.**

**Juarez Guimarães da Silva**  
Pregoeiro do Município de Santa Cruz - PE

#### DESPACHO

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2025/PMSC/FMS/FMAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2025/PMSC/FMS/FMAS**

### MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente para **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual registro de preços visando a aquisição de recarga botijões de gás de cozinha (GLP), cada um com 13kg treze quilos), destinados as diversas Secretarias Públicas e Fundos Municipais, Sede da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação, para distribuição entre as escolas municipais para o ensino fundamental, ensino infantil, creches EJA, e Secretaria Municipal de Assistência Social, para os Programas: CRAS, CREAS, Bolsa Família, Conselho Tutelar e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV no âmbito do SUAS, e para a Rede Municipal de Saúde, para atendimento aos Programas de Saúde da Família – PSF, e para Hospital Municipal Santa Cruz, casa dos médicos e casa de apoio do Município de Santa Cruz – PE.

**RECORRENTE:** PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – ME

**RECORRIDA:** MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA - ME

#### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente **PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ: **53.256.763/0001-64**, no Processo Administrativo em epígrafe – Pregão Eletrônico/SRP nº 021/2025, em face da sua **INABILITAÇÃO**, bem como diante da **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrida **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, conforme as razões abaixo aduzidas:

**Considerando** a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: **RECORRENTE, PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – ME**, em face da sua **INABILITAÇÃO**, e que visam impugnar a habilitação da empresa Recorrida **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, nos autos do certame em epígrafe.

**DAIANE DA SILVA TAVARES**  
Secretária de Educação  
**ANA CÉLIA DA SILVA GOMES**  
Secretária de Administração e Finanças  
**FRANCISCO TAVARES PEREIRA**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Secretária de Governo  
**RYVALDA RODRIGUES MACEDO**  
Secretária de Saúde  
**FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
**ANTÔNIO JOSÉ BARROS CELESTINO**  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
**CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA**  
Secretária de Assistência Social



# e-DOM – Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

**Edição de nº 2.380 - Ano 2025 – Quinta-feira, 04 de setembro de 2025.**

Considerando que os recursos foram apresentados dentro do prazo legal e,

Em atenção aos recursos administrativos interposto pelas empresas **RECORRENTE, PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – ME**, em face da sua **INABILITAÇÃO**, e que visam impugnar a habilitação da empresa Recorrida **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o presente pleito recursal ao devido julgamento por esta autoridade superior.

Após análise minuciosa dos autos, das razões apresentadas pela recorrente e recorrida e, da bem fundamentada decisão do Pregoeiro, verifico que não subsiste qualquer razão jurídica ou fática que justifique a reforma da decisão de inabilitação da empresa **RECORRENTE, PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – ME**, e da habilitação da empresa Recorrida **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, na fase de habilitação do certame,

Por fim, é imprescindível salientar que as regras contidas no Edital ditam as exigências e como será procedido todo o certame, estando a Administração Pública subordinada ao que foi previamente estabelecido, mediante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos demais princípios constitucionais e administrativos que norteiam as contratações públicas.

Assim, a decisão do Pregoeiro se mostra técnica, coerente e respaldada no ordenamento jurídico, cuja inabilitação se mantém válida, legítima e juridicamente escoreita.

Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram plenamente observados no caso em análise. Não se verifica qualquer

ilegalidade, desvio ou vício que comprometa a integridade do processo.

### Da Decisão

CONHEÇO do presente recurso impetrado pela empresa Recorrente **PROGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 53.256.763/0001-64, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **MÁRIO GEAN DOS SANTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 37.170.161/0001-33, relativamente ao PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2025/PMSC/FMS/FMAS, **pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, em plena sintonia com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, mantendo-se, a decisão do Pregoeiro, por seus próprios fundamentos, a decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente, e que habilitou – se a empresa recorrida no certame.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do procedimento licitatório, nos termos do edital e da legislação vigente, assegurando-se a adjudicação à empresa legalmente habilitada.

É como decido.

Publique-se.

Intime-se a recorrente e recorrida.

Dê-se continuidade aos trâmites processuais.

Santa Cruz/PE, 04 de Setembro de 2025.

**Adegildo Guimarães Soares**

Prefeito

e-DOM Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz/PE  
e-DOM Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz/PE

## MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86  
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro  
CEP 56.215-000  
Tel.: (87) 3874-8186  
e-mail: pmscpe@hotmail.com

**ADEGILDO GUIMARAES SOARES**  
Prefeito

**ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA**  
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES  
Secretária de Educação  
ANA CÉLIA DA SILVA GOMES  
Secretária de Administração e Finanças  
FRANCISCO TAVARES PEREIRA  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos  
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES  
Secretária de Governo  
RYVALDA RODRIGUES MACEDO  
Secretária de Saúde  
FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO  
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude  
CÍCERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA  
Secretária de Assistência Social